

**PROJETO DE LEI Nº 25 de 12.03.04**

**PAULA DEPUTADA ANAPAULA CRUZ**

**EMENTA**

**TORNAR OBRIGATORIA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, DISPONIBILIZAREM CAIXAS ELETRÔNICOS APROPRIADOS AO USO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

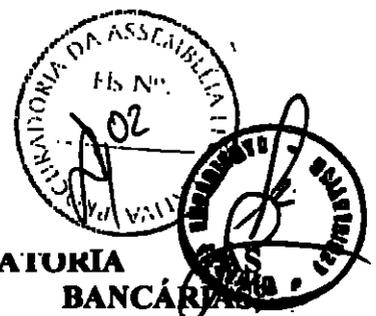
**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

**À COMISSÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Ab 2 e mentos*

*13/05/2005*  
*10h*



**TORNA OBRIGATORIA  
INSTITUIÇÕES BANCARIAS  
DISPONIBILIZAREM CAIXAS  
ELETRÔNICOS APROPRIADOS AO  
USO DE PESSOAS PORTADORAS DE  
DEFICIÊNCIA, NO ESTADO DO  
CEARÁ**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

**Art. 1º - Torna obrigatória às instituições bancárias a disponibilização de caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado do Ceará.**

**Art. 2º - Os caixas eletrônicos destas instituições deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei.**

**Art. 3º - A inobservância da presente Lei sujeitará a sanção de pena de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFECE, no caso de reincidência será duplicado e assume sucessivamente.**

**Parágrafo único - Os recursos provenientes desta infração serão revertidos para o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP.**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após 180 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, 12 de março de 2004

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
**PFL**

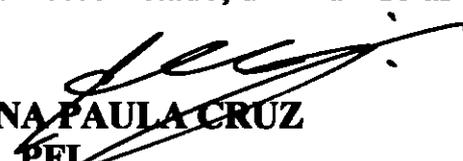
## JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social é uma busca constante que devemos abraçar, vez que é uma conquista da nossa sociedade na procura de diminuir as diferenças entre todos.

Esta propositura visa adequar os caixas eletrônicos, que são disponibilizados pelas instituições bancárias, aos portadores de deficiências, pois muitas ainda não se adequaram, dificultando o acesso destes, quer seja na altura de máquinas, telas, quer seja na falta de leitura em braile, o que causa desconforto, prejuízos e discriminação ilegal.

O Ceará precisa desta importante contribuição, em forma de Lei, respeitando assim o direito dos portadores de deficiências que lutam pela igualdade de oportunidades e condições.

Diante do exposto e da relevância desta proposta, clamo aos Nobres Parlamentares para que possamos aprová-la, contribuindo no processo de inclusão social do nosso Estado, diminuindo as diferenças.



**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
PFI





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º** 25/04

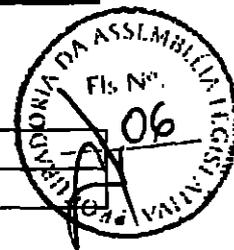
**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em** 23/03/04

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>23/03/04</u>
_____ Procurador(a)

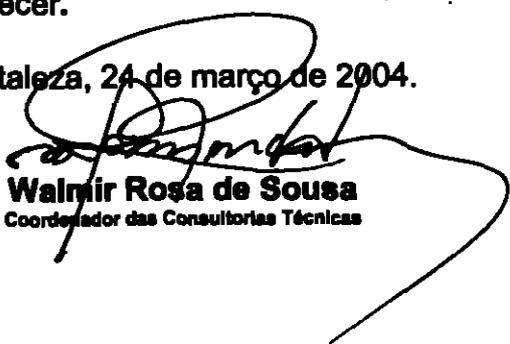
  
**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



Projeto de Lei n.º	25/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) ANA PAULA CRUZ

Ao(À) Dr(a) MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS, para análise e parecer.

Fortaleza, 24 de março de 2004.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**Parecer nº L0040/04.**

**Ref. Projeto de Lei nº 25/2004.**

**Autora:** Deputada Ana Paula Cruz.

**Matéria:** Toma obrigatória às instituições bancárias, disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no Estado do Ceará.



## PARECER

### I – Histórico:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Ceará encaminhou para apreciação desta Procuradoria Jurídica projeto de lei nº 25/2004 de autoria da Excelentíssima Deputada Ana Paula Cruz, que **"TORNA OBRIGATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, DISPONIBILIZAREM CAIXAS ELETRÔNICOS APROPRIADOS AO USO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NO ESTADO DO CEARÁ"**.

Justifica a Nobre Parlamentar que o projeto de lei visa "adequar os caixas eletrônicos, que são disponibilizados pelas instituições bancárias, aos portadores de deficiências, pois muitos ainda não se adequaram, dificultando o acesso destes, quer seja na altura de máquinas, telas, quer seja na falta de leitura em braile, o que causa desconforto, prejuízos e discriminação ilegal".

### II – Aspectos Legais:

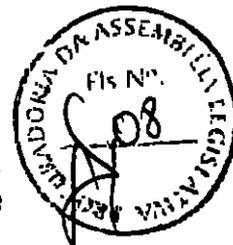
A Constituição Federal/88, cuidando de integrar o grupo de pessoas portadoras de deficiência que, pelos mais variados motivos, apresenta uma dificuldade de integração social, criou um sistema de normas para tanto. As regras vão desde o princípio da igualdade (art. 5º, Inc. I), do acesso, permanência e atendimento especializado (art. 206, inc. I e art. 208,

**Parecer nº L0040/04.**

**Ref. Projeto de Lei nº 25/2004.**

**Autora:** Deputada Ana Paula Cruz.

**Matéria:** Toma obrigatória às instituições bancárias, disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no Estado do Ceará.



inc. III), da habilitação e reabilitação (art. 203, inc. IV) até a garantia da eliminação das barreiras arquitetônicas (§ 2º, do art. 227 e art. 244).

Para os efeitos da Lei Federal nº 7.853/89 regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, é considerada pessoas portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: **deficiência física; deficiência auditiva; deficiência visual e deficiência mental.**

Outra determinação legal em vigor é a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que constitui um progresso no direito de locomoção e de informação, aos portadores de deficiência.

A Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.878, de 26 de julho de 2001, em vigor, dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

O artigo 9º da mencionada Resolução determina que:

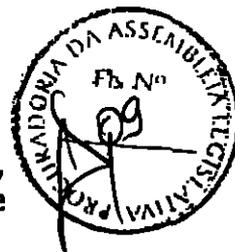
**“Art. 9 – As instituições devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:**

**Parecer nº L0040/04.**

**Ref. Projeto de Lei nº 25/2004.**

**Autora:** Deputada Ana Paula Cruz.

**Matéria:** Toma obrigatória às instituições bancárias, disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no Estado do Ceará.



**II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência físicas ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva,...**

**III – Acessibilidade aos guichês e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior”**

Já a Resolução nº 2.892, de 27 de setembro de 2001, do Banco Central, que alterou a Resolução nº 2.878/2001, determina nos artigos 10 e 12 que:

**“Art. 10. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições bancárias, devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual”.**

**Art. 12. As instituições bancárias não podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigências diversas das estabelecidas para as pessoas não portadoras de deficiência, na contratação de operações e de prestação de serviços”.**

**Parecer nº L0040/04.**

**Ref. Projeto de Lei nº 25/2004.**

**Autora:** Deputada Ana Paula Cruz.

**Matéria:** Toma obrigatória às instituições bancárias disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no Estado do Ceará.



Conclui-se, portanto, que já se encontra em vigor legislação que garanta ao deficiente, atendimento especial, embora não obrigue as instituições bancárias disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a presente proposição visa estabelecer garantia aos deficientes determinando em seu artigo 1º que: "*Toma obrigatória às instituições bancárias a disponibilização de caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado do Ceará*".

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal determina caber a União legislar sobre instituições financeiras e de conformidade com a Lei Federal nº 4.595/64, cabe ao Banco Central do Brasil a competência de fiscalizar e conceder autorização às instituições financeiras para funcionamento no país.

Entretanto, constatamos que a proposição não interfere em "condições para exercício de profissão, muito menos, sobre moeda, sistema monetário, ou política de câmbio, seguro e transferência de valores, também não se trata de legislação sobre matéria financeira, cambial, monetária ou sobre instituições financeiras e suas operações", apenas dispendo sobre especificações técnicas na proteção do portador de deficiência.

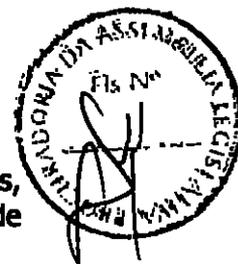
Portanto, a proposição não dispõe sobre o funcionamento dos bancos, mas tão-somente visa proteger o consumidor de serviços bancários portador de deficiência.

**Parecer nº L0040/04.**

**Ref. Projeto de Lei nº 25/2004.**

**Autora:** Deputada Ana Paula Cruz.

**Matéria:** Torna obrigatória às instituições bancárias, disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no Estado do Ceará.



Sobre a matéria defesa do consumidor a Constituição Federal/88 ao repartir competências entre os diversos entes políticos estabeleceu no art. 24, inc. V que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre": "produção e consumo".

A Constituição Estadual, por sua vez, acompanha os ditames da Constituição Federal, no seu art. 16, caput e inc. V, onde o "Estado participará, em caráter concorrentemente, da legislação sobre": "produção e consumo".

Cumprе ressaltar, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União, limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24 § 1º), e a competência dos Estados (§ 2º), advém da União, que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais a matéria.

Portanto, a competência é conferida simultaneamente às entidades político-administrativas, sendo o Estado competente para editar normas sobre: produção e consumo.

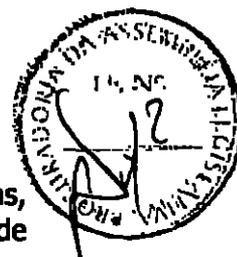
Neste mesmo sentido, o Código de defesa do Consumidor consubstanciado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevê no art. 55 caput que: "A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativas baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços".

**Parecer nº L0040/04.**

**Ref. Projeto de Lei nº 25/2004.**

**Autora: Deputada Ana Paula Cruz.**

**Matéria: Torna obrigatória às instituições bancárias, disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência, no Estado do Ceará.**



Assim, os bancos como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor, estão submetidos às disposições da referida legislação.

Deste modo, os Estados podem legislar sobre matéria que visa regular defesa do consumidor.

Portanto, a matéria constante no projeto de lei está sujeita a competência remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos a outras pessoas taxativamente citadas na Constituição Estadual.

### **III - Conclusão:**

Ante o exposto, somos pelo parecer favorável ao projeto de lei nº 25/2004 de autoria da Deputada Ana Paula Cruz.

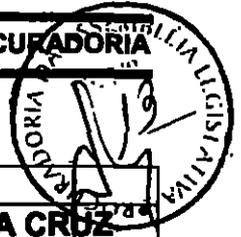
Sendo, portanto, admissível a normal tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressalvando melhor entendimento em contrário, este é o nosso parecer.

**Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em Fortaleza, 05 de abril de 2004.

*Maria Suelleide Lopes dos Santos*  
**Maria Suelleide Lopes dos Santos**

**Consultora Técnico Jurídica.**



Projeto de Lei n.º	25/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) ANAPULA CRUZ
Ementa:	Toma Obrigatória às Instituições Bancárias, Disponibilizarem Caixas Eletrônicos Adequados ao Uso de Pessoas Portadoras de Deficiência no Estado do Ceará .

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr. Procurador.

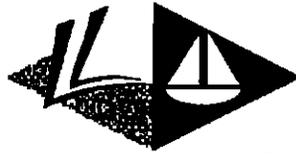
Fortaleza, 7 de abril de 2004.

Waldir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**De Acordo.**  
**À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**Fortaleza, 7 de abril 2004.**

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 25/2004**

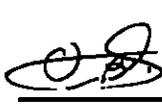
**Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bogues**

**Comissão de Justiça, em 20 de abril de 2004.**

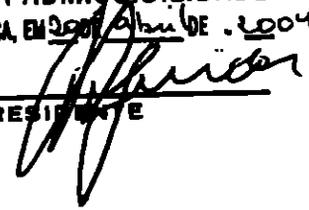
  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**PARECER**

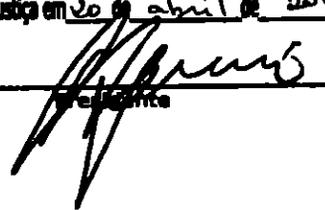
Favoreável a Mensagem. (P. 10/62)  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 de abril DE 2004

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 20 de abril de 2004

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2004

Designo relator o Sr. Deputado Heitor Femen

Comissão de Seg. Social e Saúde, em 21 de 05 de 2004

[Handwritten Signature]  
Presid. da C. de Seg. Social e Saúde

Parecer:

Favorável ao projeto de lei 25/2004  
e a emenda modificativa.

[Handwritten Signature]  
Relator

Posição da Comissão APROVADO



## EMENDA

**Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 25/2004 que Torna Obrigatória, às Instituições Bancárias a disponibilização de caixas eletrônicos apropriados ao uso dos portadores de deficiência, no Estado do Ceará**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

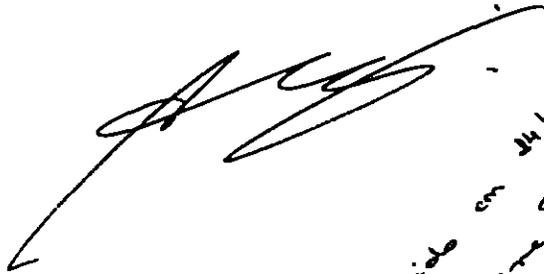
**Art. 3º - A inobservância da presente Lei sujeitará a sanção de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no caso de reincidência será duplicado e assim sucessivamente, atualizada anualmente com índice em vigor no mês de janeiro pela SELIC.**

Sala das Sessões, 14 de Abril de 2004

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda visa corrigir erro de moeda, vez que a utilização do real por ser a moeda nacional facilitará aplicação desta penalidade. Quanto ao valor, por se tratar de multa, esta reforçará o cumprimento desta norma. A atualização é necessária no sentido de corrigir e manter sempre atual este valor.

  
Recebido em 24/04/2004  
Jacqueline Pinheiro  
- CCJR -

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Projeto de lei no 25/04 de autoria do  
deputado Anapaula Cruz

**RELATOR:**

**PARECER:**

Favorecer ao projeto e o aumento  
multiplicativo

Fortaleza, 08 de Junho de 2004

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Aprovado pelo relator

Fortaleza, 08 de Junho de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 25  
**RELATOR:** Deputado Adalberto Bonito  
**PARECER:** Favorável ao projeto - A favor.

Fortaleza, 8 de setembro de 2004

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** A favor do parecer do relator

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Arquivado

Fortaleza, 08 de setembro de 2004.

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente  
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 25/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Torres

Comissão de Justiça, em 03 de 11 de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 07 de 04 de 05

[Signature]

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 07 de 04 de 05

[Signature]

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em, 20 de abril de 2025  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, 20 de abril de 2025  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 25/04

**Torna obrigatória as instituições bancárias disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Torna obrigatória as instituições bancárias a disponibilização de caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Os caixas eletrônicos dessas instituições deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei.

**Art. 3º.** A inobservância da presente Lei sujeitará a sanção de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência será duplicada e assim sucessivamente, atualizada anualmente com índice em vigor no mês de janeiro pela SELIC.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes desta infração serão revertidos para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições contrárias.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
20 de abril de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



PLei 25/04

OFÍCIO Nº 012 / SG



Fortaleza, 27 junho de 2005.

Senhor Secretário,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, devolvo a essa Augusta Assembléa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei n.º 13 (treze), que torna obrigatória as instituições bancárias disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no Estado do Ceará, sem a sanção governamental.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Luiz Pontes**  
Secretário do Governo

A(O)	<u>DEPTO. LEGISLATIVO</u>
PARA	<u>CONHECIMENTO E APO-</u>
	<u>IAS DAS PROVIDÊNCIAS</u>
	<u>NECESSÁRIAS</u>
EM	<u>27/06/05</u>
	
	PRIMEIRO SECRETÁRIO

**Exmo. Sr**  
**Deputado GONY ARRUDA**  
**Digníssimo 1º Secretário da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**

**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

**LEI N.º 13.642, DE 1.º DE AGOSTO DE 2005.**



**Torna obrigatória as instituições bancárias disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no Estado do Ceará.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1.º.** Torna obrigatória as instituições bancárias a disponibilização de caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2.º.** Os caixas eletrônicos dessas instituições deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei.

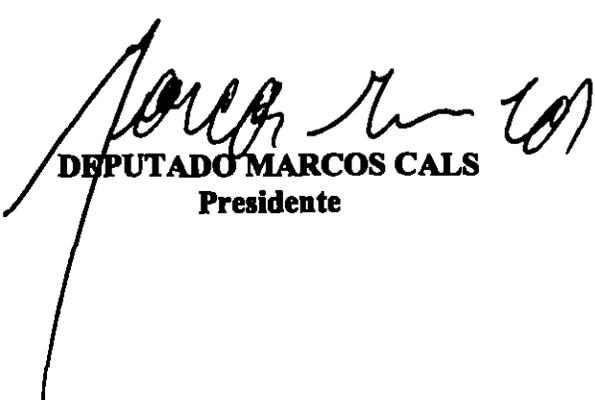
**Art. 3.º.** A inobservância da presente Lei sujeitará a sanção de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência será duplicada e assim sucessivamente, atualizada anualmente com índice em vigor no mês de janeiro pela SELIC.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes desta infração serão revertidos para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

**Art. 4.º.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 5.º.** Revogam-se as disposições contrárias.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de agosto de 2005.**

  
**DEPUTADO MARCOS CALS**  
**Presidente**

*Gele...*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

**Torna obrigatória as instituições bancárias disponibilizarem caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Torna obrigatória as instituições bancárias a disponibilização de caixas eletrônicos apropriados ao uso de pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Os caixas eletrônicos dessas instituições deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei.

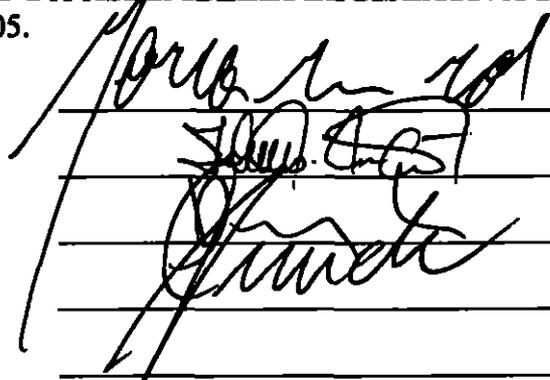
**Art. 3º.** A inobservância da presente Lei sujeitará a sanção de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência será duplicada e assim sucessivamente, atualizada anualmente com índice em vigor no mês de janeiro pela SELIC.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes desta infração serão revertidos para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições contrárias.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
20 de abril de 2005.



DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N.º 13 DE 20/4/15

*Juana d'au*

LEI N.º 13.642 de 18/15  
PUBLICADA EM 5/8/15

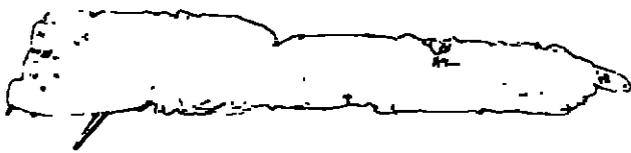
*Juana d'au*

PUBLICADO  
Em de de

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 06/06/06

*Juana d'au*

Publicada pela Assembleia. *JA*



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: .....

PROTOCOLO Nº:.....

.....  
.....  
.....  
.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19.....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

# SINOPSE

PROJETO Nº ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....  
.....  
.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....